



CERTIDÃO

Certifico que a Lei Complementar nº 5.179, de 15 de maio de 2019, foi publicada na Imprensa Oficial do Município de Caieiras na data de 01 de junho de 2019. O referido é verdade e dou fé. Caieiras, 01 de junho de 2019. Eu, _____, Gabriel de Oliveira Infante, Analista Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Dr. Gabriel de Oliveira Infante
Analista Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 5 1 7 9 (15 DE MAIO DE 2.019)

Dispõe sobre: "ALTERA LEIS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

... FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, **GERSON MOREIRA ROMERO**, Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – Ficam inseridos os incisos I e II, no art. 7º, da Lei Complementar nº 4.842, de 22 de março de 2.016.

I – Somente serão incorporados ao Cargo de Agente de Defesa Civil, os candidatos que satisfaçam as condições:

- a) ser aprovado em Concurso Público;
- b) ser considerado apto, nos exames de capacidade física, psicológica, médico e de habilidade na condução de veículo automotor;
- c) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- d) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- e) estar em gozo dos direitos políticos;
- f) não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado através de investigação social reservada;
- g) estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- h) possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "B";
- i) possuir Ensino Médio Completo.

II – Os Candidatos a Agente de Defesa Civil serão submetidos à Avaliação Médica, Psicológica e Física, de caráter eliminatório, com a finalidade de avaliar:

- a) a compatibilidade do perfil psicológico-profissional com o da função;
- b) e identificar as características e potencialidades dos candidatos em relação ao cargo, notadamente no que concerne ao trabalho em equipe, liderança, iniciativa, aptidão para trabalhar armado com o público em situações adversas, de estresse e de risco;
- c) quanto à resistência física;
- d) nível de ansiedade controlado;
- e) domínio psicomotor;
- f) controle emocional adequado com a função;
- g) agressividade controlada;
- h) impulsividade de acordo com a função;
- i) ausência de sinais fóbicos e disrítmicos;
- j) capacidade de assimilação de tarefas e capacidade para mediação de conflitos;
- k) exame toxicológico a critério da administração municipal.

ARTIGO 2º – O Cargo Público de Agente de Monitoramento, criado pela Lei Complementar nº 5.124, de 09 de Novembro de 2.018, será provido, após o preenchimento dos seguintes requisitos:

I – Somente serão incorporados ao Cargo de Agente de Monitoramento, os candidatos que satisfaçam as condições:

- a) ser aprovado em Concurso Público;
- b) ser considerado apto, nos exames de capacidade psicológica e médico;
- c) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- d) ser maior de 18 (dezoito) anos;
- e) estar em gozo dos direitos políticos;
- f) não possuir antecedentes criminais, comprovados pelos órgãos expedidores responsáveis, bem como nada ter que o desabone, comprovado através de investigação social reservada;
- g) estar quite com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral;
- h) possuir Carteira Nacional de Habilitação, no mínimo categoria "B";
- i) possuir Ensino Médio Completo.

II – Os Candidatos a Agente de Monitoramento serão submetidos à Avaliação Médica, Psicológica e Física, de caráter eliminatório, com a finalidade de avaliar:

- a) a compatibilidade do perfil psicológico-profissional com o da função;
- b) e identificar as características e potencialidades dos candidatos em relação ao cargo, notadamente no que concerne ao trabalho em equipe, liderança, iniciativa, aptidão para trabalhar com o público em situações adversas e de estresse;
- c) quanto à resistência física;
- d) nível de ansiedade controlado;
- e) domínio psicomotor;
- f) controle emocional adequado com a função;
- g) agressividade controlada;
- h) impulsividade de acordo com a função;
- i) ausência de sinais fóbicos e disrítmicos;
- j) capacidade de assimilação de tarefas e capacidade para mediação de conflitos;
- k) ser aprovado em curso de capacitação a ser ofertado pela administração municipal, cujas matérias e carga horária será definida em Decreto do Executivo;
- l) exame toxicológico a critério da administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Carga Horária para o cargo de Agente de Monitoramento será sob o regime de 12 x 36 ou de 8 horas diárias, a critério da administração municipal.

ARTIGO 3º – Ficam acrescidos os incisos X e XI, no art. 40, da Lei Complementar 5.133, de 30 de Novembro de 2.018:

- X – Altura mínima para homem de 1,65 e 1,62 para mulher;
- XI – exame toxicológico a critério da administração.

ARTIGO 4º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias em vigor, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, 15 de Maio de 2019.

GERSON MOREIRA ROMERO
-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS-

00-605 - Caieiras - SP.